

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO DE COMPRA: 731/2023**

**PROCESSO 042/2023**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua dos serviços de controle de acesso, diurno e noturno, nas instalações do Parque Municipal Roberto NASRAUI "Parque do Povo" e da Praça de Esporte e Cultura – "PEC", localizados no Município de Itapecerica da Serra.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**L.A.S. CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V.Sa. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito contidos nas razões anexas, requerendo seja o mesmo recebido e processado, para reconsideração da decisão, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 109 em sua alíneas A e B, quanto a habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas.

Assim, pede a reconsideração desse Colegiado para rever tal julgamento adiante contestado.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A priori, antes de entrarmos no mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que a sessão pública de licitação ocorreu em 26/04/2023, tendo sido consignado em ata o prazo de 03 (três) dias úteis para a sua juntada. Desta feita, a contagem do prazo se iniciou em 27/04/2023 se estendendo até 02/05/2023. Assim, considerando que a presente peça Recurso administrativo está sendo juntada aos autos do pregão em epígrafe em data regular conforme abaixo consignado, deve a mesma ser apreciada em seu mérito.

## **II - DOS FATOS**

Essa recorrente traz à baila que durante a sessão do pregão supracitado ocorrida em 24/04/2023, foram iniciados os trabalhos da comissão de licitação tendo sido credenciadas quatro empresas licitantes, a saber, LAS Consultoria e Serviços EIRELI, Highlander Conservação e Limpeza EIRELI, PHR Serviços Empresariais e Conservação LTDA e Crystal Clean Portaria Limpeza e Serviços LTDA.

Ato contínuo, as empresas tiveram seus envelopes de propostas abertos, tendo sido seus valores apresentados na seguinte forma: LAS Consultoria - R\$ 668.795,40; PHR Serviços Empresariais e Conservação - R\$ 748.573,64; Crystal Clean Portaria Limpeza e Serviços - R\$759.552,40; Highlander Conservação e Limpeza - R\$ 796.000,00.

Ainda durante a primeira sessão pública da licitação, foram feitos diversos apontamentos por esta recorrente acerca de inúmeros erros constantes da proposta de preço das empresas Crystal Clean Portaria Limpeza e Serviços e PHR Serviços Empresariais e Conservação, razões essas que levariam a decisão de desclassificação das recorridas do presente certame, senso certo ainda que as empresas Highlander Conservação e Limpeza, também incorreu na hipótese de desclassificação haja visto não

ter apresentado a planilha de composição de preços, conforme exigência editalícia no subitem 5.1.1.3.

Assim, por força do acima exposto apenas haveria uma empresa classificada e habilitada para o presente certame, a saber, esta recorrente, porém, estranhamente a sessão foi suspensa para análise das propostas juntadas, tendo a sessão do dia 26/04/2023 sido iniciada com um parecer da comissão de licitação no qual se emanou a decisão de desclassificação desta recorrente e por outro lado, decidindo pela classificação das empresas PHR e Crystal, sendo portanto essas, as únicas convidadas a ofertar lances.

Em caráter preliminar, esta recorrente traz à baila que o parecer apresentado pela comissão de licitação está completamente lastreado de vício, que sem dúvida serviu para desequilibrar a disputa, situação esta que passou de maneira absurda a declarar empresas claramente inaptas como habilitadas, ao mesmo tempo em que desclassificou esta recorrente do pleito, enquanto esta era a única empresa capaz de ser habilitada.

Por mais grave que seja, as decisões prolatadas pela comissão de licitação jamais poderão ser encaradas como mero equívoco, mas antes, em atendimento ao vigente ordenamento jurídico, bem como a todas as leis que lhe são correlatas e atinentes, podemos afirmar que ocorreu um julgamento subjetivo, culminando com uma verdadeira inversão do resultado real da licitação. Assim, o resultado que ora se ataca deve ser corrigido visando que não se cometam mais ilícitos do que os que até aqui se apresentam, sendo certo que esta recorrente na busca da defesa de seus direitos, que foram sumariamente suprimidos pela comissão de licitação, não poupará esforços.

Tendo sido a sessão de licitação conduzida pela nobre comissão de licitação de maneira indevida, apesar das manifestações feitas ainda em sessão por esta recorrente, foi iniciada a etapa de lances, na qual ora se sagrou vencedora a empresa PHR Serviços Empresariais e Conservação, sendo fundamental destacar que a empresa referida é a atual prestadora de serviços dessa municipalidade para o presente objeto.

Ainda com relação ao parecer emitido pela comissão de licitação, restou comprovado que toda a argumentação apresentada e devidamente consubstanciada que levaria a decisão de desclassificar a empresa ora declarada vencedora foram SUMARIAMENTE desconsiderados sob a frívola argumentação de que os erros ali contidos “não interferem nos custos finais” (sic.).

Em contrapartida ao acima exposto, a argumentação utilizada para desclassificar esta recorrente, destaque-se, sem fundamentação, foi de que “os valores apresentados interferem nos custos finais” (sic.).

Vê-se assim que claramente se sobressaiu um inesperado, indevido, inusitado e ILEGAL julgamento subjetivo, tendo o mesmo beneficiado indevidamente a empresa que curiosamente é a atual prestadora dos serviços.

Como lance final, a empresa ora declarada vencedora ofertou o valor de R\$ 731.000,00, sendo este valor um claro ágio de R\$ 62.204,60, que em números reais representa 9,30% acima do melhor valor ofertado por esta recorrente, algo que é inaceitável, haja visto que trará maior gasto por um serviço que poderia haver economia de recursos, se simplesmente fosse seguida a correta análise das propostas, algo que infelizmente não ocorreu.

Como se não bastasse a questão supramencionada, a decisão de ora declarar a empresa recorrida como vencedora também é muito questionável em especial quando se analisa a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, a qual novamente restou comprovada não deter reais condições de ser habilitada.

Ainda no transcorrer da sessão, foi trazido à baila que em atendimento ao texto editalício em seu item 6.7 no qual se lê em *in verbis*:

6.7. O pregoeiro ou a equipe de apoio diligenciará efetuando consulta direta na internet nos “sites” dos órgãos expedidores na internet para verificar a veracidade de documentos obtidos por este meio eletrônico.

Do trecho acima, se extrai que há o dever da comissão de licitação de diligenciar os documentos juntados pelas licitantes aos autos do pregão em epígrafe. Neste quesito, repisamos o fato de que a citada diligência apenas ocorreu após a insistência dessa recorrente, tendo a solicitação inicial sido respondida com a expressão “não temos o hábito de realizar esta consulta” (sic.).

Reiteramos que a obrigação acima estipulada no edital foi solicitada por esta recorrente pois claramente já havia notado que os documentos de habilitação da recorrida se mostravam claramente incoerentes, o que levaria a sumária declaração de sua inabilitação em atendimento ao previsto no item 6.6, onde se lê:

6.6. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão, acarretará a inabilitação da proponente.

Curiosamente este também não foi o rito adotado pela comissão de licitação, que simplesmente tentou ignorar o fato de que a certidão CNDT da recorrida se apresentava com restrição o que impediria sua aceitabilidade.

Como se não bastasse, a empresa ora recorrida também demonstrou ineficiência de documentos no quesito da qualificação econômico-financeira, haja visto que seu balanço juntado não atendeu o exigido no edital em seu item 6.1.4, alínea A. Uma vez que o balanço exigível era o do exercício 2021, seria obrigatória a apresentação completa do mesmo em SPED, a saber, I- Recibo de Entrega do Livro Digital, II- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e III- Balanço e Demonstração do resultado do Exercício (DRE).

A documentação acima referida não foi apresentada e tampouco pode ser juntada posteriormente, razão que leva a necessidade de DESCLASSIFICAR a recorrida do presente pleito.

Curiosamente a comissão de licitação, ignorou os fatos supramencionados e optou pela indevida aceitação da proponente, mesmo em flagrante desrespeito ao seu próprio edital, bem como a todo ordenamento jurídico.

Tal situação claramente que demonstrou o desvio indevido da comissão de licitação o que estou por trazer um resultado indevido e ilegal ao processo licitatório em tela.

Diante de tais graves desvios vem esta recorrente pugnar os atos até aqui praticados e rogar que esta DD. Comissão de Licitação se Digne rever a decisão até aqui proferida, principalmente quanto ao parecer que erroneamente desclassificou esta recorrente do presente certame, sendo que em linha diversa, aceitou a documentação das demais empresas ignorando os erros ali contidos.

Por todo o exposto, esta recorrente apresenta o presente recurso administrativo para TOTAL DEFERIMENTO por parte da comissão julgadora, ao mesmo tempo em que remete cópia para análise e deferimento do Egrégio Tribunal de Contas do estado de São Paulo, bem como para o Ministério Público do estado de São Paulo que naturalmente adotarão as medidas necessárias visando que não ocorra mais o cometimento de ilícitos, bem como que se corrijam os ritos até aqui adotados.

As razões aqui apresentadas levarão a justa reforma da decisão proferida, que aqui é atacada, uma vez que notoriamente se faz necessária a imediata revisão dos rumos adotados, pois na maneira como se apresentam, diversos foram os descumprimentos cometidos frente ao vigente ordenamento jurídico, algo que se não for de rigor prontamente sanado levará o presente certame a completa nulidade.

Repisamos o fato de que na condução do presente certame não foi empregado o esmero esperado e devido, razão pela qual as decisões prolatadas, como por exemplo a inabilitação dessa recorrente, se deram por motivos não consubstanciados, ou ainda mais grave, se deram em total linha de afronta ao texto editalício, algo que jamais poderá ser aceito.

Tal qual se exige do ente licitador conforme será a seguir exposto, foram descumpridas diversas normas relacionadas ao processo licitatório, fato este que torna forçosa a revisão da decisão exarada, por notoriamente estar eivada de vício, ato este

que, destaque-se, deve ser reprimido pela administração em processos licitatórios em atendimento a vigente lei de licitações e aquelas que lhe são correlatas.

Mais adiante iremos abranger de forma mais detida quanto a ilegalidade do ato praticado, razão pela qual, esta recorrente faz a juntada do presente recurso administrativo, através do que roga seja reformada a decisão proferida, pois na forma como se apresenta, encontra-se emanada de vício.

Dito de maneira sucinta, esses são os fatos.

### **III. DA ILEGALIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Por mais desnecessário que seja, passamos a elencar a seguir os diversos atos praticados pela comissão julgadora, onde restou claramente comprovado a presença de ilegalidades, algo que jamais poderia ser aceito em um processo licitatório, haja visto que o referido processo possui legislação própria, estando ainda subordinado ao inteiro ordenamento jurídico, o qual em nenhuma linha permite o flagrante descumprimento de normas esculpidas, cabendo ainda a administração a premissa de zelar e primar pelo correto cumprimento de todas as normas.

Isto posto, trazemos à baila quais eram as condicionantes previstas no texto editalício concernentes a etapa de julgamento das propostas, as quais vieram transcritas no edital em seu item 8. DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO, subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.4, *in verbis*:

**8.1.1. As propostas consideradas aceitáveis serão classificadas segundo o Critério de Menor Preço Global, em ordem decrescente dos preços finais, a partir da de valor mais baixo.**

**8.1.2. Para efeito da classificação, serão considerados os menores preços finais, resultantes dos valores originariamente cotados e dos lances verbais oferecidos.**

**(...)**

**8.1.4. O pregoeiro indicará na ata da sessão os fundamentos da decisão sobre aceitabilidade ou**

**inaceitabilidade de preços, bem como sobre a classificação ou desclassificação de propostas.**

Do trecho acima se extrai que, a etapa de julgamento das propostas seria feita de maneira objetiva visando inicialmente delimitar as empresas ora declaradas como classificadas e as desclassificadas para prosseguir no presente pleito. Para tanto, a comissão julgadora faria detida análise acerca das propostas comerciais elaboradas e juntadas aos autos do pregão em epígrafe pelas diversas empresas interessadas no pregão em disputa.

Em atendimento ao acima exposto, caso alguma empresa apresentasse sua proposta comercial em dissonância com o previamente estipulado deveria ser desclassificada, devendo para tanto tal decisão vir devidamente fundamentada e consubstanciada no vigente ordenamento jurídico.

Ocorre que, em detrimento do acima exposto, foi esta recorrente erroneamente desclassificada sendo certo que a decisão ora prolatada foi exarada em termos não devidamente motivados, fundamental destacar que a única proposta capaz de atender todo o enunciado do edital foi exatamente a apresentada por esta recorrente.

Caminhando em linha inversamente lógica ao estipulado a comissão de licitação proferiu mediante parecer que a proposta que detinha condições de aceitabilidade foi por fim desclassificada, enquanto que, aquelas propostas que continham notório vício insanável foram por fim ERRONEAMENTE declaradas como classificadas, algo que serviu para desequilibrar a disputa, coadunando assim com notório desvio quanto ao previamente estipulado, sendo certo que tal situação claramente caminha na linha da ILEGALIDADE.

O julgamento ora atacado demonstrou de maneira indevida a prática comumente conhecida como "dois pesos e duas medidas" no sentido de que a mesma argumentação utilizada quanto a elaboração das propostas pelas licitantes foi julgada de maneira variada, restando claro que se sobressaiu um indevido julgamento anti-isonômico, sendo desnecessário descrever detalhadamente que tal prática fere flagrantemente a vigente

lei de licitações, bem como se mostra uma verdadeira afronta a nossa Constituição Federal a qual serve como sustentáculo do nosso Estado democrático de Direito.

Em linha mais direta quanto ao erro de julgamento das propostas comprova-se o fato de que a proposta juntada pela empresa ora declarada vencedora não possui a mínima condição de aceitabilidade haja visto que conforme já alertado anteriormente por esta recorrente ainda no transcorrer da sessão pública datada do dia 24/04/2023 diversos foram as inconsistências apontadas as quais diferentemente da análise tendenciosa feita pela comissão de licitação trariam real impacto quanto a formulação dos preços, o que sem dúvida coloca a proposta ora aceita na notória condição de INACEITÁVE. Por mais desnecessário que seja, passamos a discorrer a seguir, alguns dos diversos erros claramente notáveis, erros esses que foram SUMARIAMENTE DESCONSIDERADOS pela comissão de licitação, conforme segue:

- Erro do Cálculo do Vale Transporte: (o valor apresentado não contempla os postos a ser contratados em caráter mensal);
- Crédito PIS/COFINS: O valor calculado possui erro quanto a sua real composição;
- Vale Alimentação: O valor que se fez constar na proposta da recorrida está notoriamente divergente do previsto na CCT atinente a categoria;
- Norma Regulamentadora nº 07: O valor ora informado está divergente do previsto na CCT atinente a categoria;
- Intervalo Intra jornada: O valor apresentado em planilha notoriamente é insuficiente a fim de atender seu objetivo;
- Valor Final da Proposta: O valor final da proposta se mostra totalmente incoerente com a real composição dos custos, o que inclui erro no cálculo do ISS, do PIS/COFINS etc.

Surpreendentemente, porém, apesar de tão claros erros que diretamente influem sobre a precificação do serviço licitado, foi expedido pela nobre comissão de licitação parecer no qual se fez constar que a mesma seria aceita, uma vez que não haveria comprometimento com relação aos custos finais.

Apenas este fato por si só, isoladamente, serve de prova inequívoca de que o julgamento ora aplicado pela comissão julgadora concorreu na linha da ilegalidade, sendo certo que também houve total desrespeito a peça editalícia confeccionada por ela própria, restando então por se comprovar notório descumprimento de diversos princípios, dentre os quais destacamos o da legalidade, do julgamento objetivo, da moralidade, da igualdade, bem como do consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que as normas uma vez inseridas devem ser seguidas em seus exatos termos, o que se não for feito, tal qual se deu no caso em tela levará todo processo à nulidade.

Outro fato grave notado no parecer expedido pela comissão de licitação se deu quando se proferiu que o descumprimento cometido pela empresa ora recorrida seria desconsiderado pelo simples fato de não ter havido questionamento de maneira tempestiva, o que equivale dizer que já havia o intento por parte da administração de aplicar um indevido julgamento subjetivo, o que realmente ocorreu.

Assim, à sombra do acima exposto, levou esta recorrente a se insurgir contra a decisão erroneamente proferida, sobre a qual restou comprovado o notório prejuízo causado, não apenas a esta recorrente, bem como a todo andamento do presente certame, haja visto que houve o indevido afastamento da licitante que havia apresentado a proposta mais vantajosa para a administração.

Diferentemente do rito adotado, o correto seria que a administração cumprisse os ditames do edital não aplicando sob nenhuma hipótese julgamento subjetivo tal qual se demonstrou no presente pleito.

Em linhas gerais, podemos afirmar que a própria administração estabeleceu as normas a serem seguidas, regras sobre as quais estariam vinculados todos aqueles que participassem do presente certame, tal como foi o caso desta recorrente, porém, diferentemente do previsto, a decisão aplicada sobre esta empresa destoou em muito do previsto, sendo, portanto, a decisão de inabilitação proferida em termos que não coadunam com o edital.

Neste sentido, pode se afirmar que a inabilitação declarada pela administração se mostra um verdadeiro desrespeito ao edital, que foi por ela mesmo elaborado, sendo certo ainda, que a razão alegada coaduna-se com uma NOVAÇÃO, haja visto que as razões utilizadas para declarar a inabilitação de uma licitante foram inversamente aplicadas com respeito a empresa ora declarada vencedora.

Tal prática acima descrita, notoriamente se coaduna com a ilicitude, sendo tal prática totalmente reprovável dentro de um processo licitatório, que conforme preceitua a lei de licitações deve seguir estritamente uma série de regramentos, visando a transparência do processo, sendo fundamental ressaltar que os atos praticados e aqui ora atacados da comissão de licitação na condução do presente certame trazem séria dúvida quanto a legalidade dos atos, neste sentido, reiteramos que claramente foi aplicado julgamento variado, tido como subjetivo e portanto ILEGAL.

Não havendo outra condição de ter seu direito assegurado, resguardado, manifestou-se essa recorrente tempestivamente quanto a sua intenção de apresentar recurso, o qual faz agora na certeza de que o ato praticado em desconformidade com o previsto seja prontamente revisto, o que se não ocorrer na esfera administrativa, naturalmente será objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não impedindo ainda, se necessário for, o ingresso na esfera judicial, visando que se cumpram exemplarmente os ditames editalícios esculpido.

Em respeito ao consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vê-se claramente que a nobre comissão não agiu da maneira mais assertiva quando da inabilitação desta recorrente. Portanto, é de rigor que esta nobre comissão se digne rever a decisão ora contestada, com fins de retomar a análise da proposta desta recorrente, ainda que tardiamente, o que sem dúvida levará a anulação de todos os atos praticados *a posteriori*.

Apenas para confirmar que o rito adotado na condução do presente certame se encontra emanado de vício, a habilitação da empresa ora declarada vencedora também se deu mediante critérios que não podem ser aceitos, apenas para exemplificar o acima citado elencamos que há notório erro na descrição unitária e total dos encargos sociais

que se fizeram constar em sua proposta. Houve notória alteração de alíquotas de impostos federais, tais como PIS/COFINS, houve ainda a indevida composição dos custos unitários para diversos benefícios, o que sem dúvida leva a necessidade de rever sua declaração de classificação anteriormente proferida pela comissão.

É fundamental repisar ainda o fato de que a comissão de licitação é a primeira a analisar a documentação acostada aos autos, algo que inicialmente já daria condição de desclassificar a empresa ora recorrida, o que não ocorreu de ofício.

Ato contínuo, foi apresentado por esta recorrente farta argumentação que daria sólida motivação para que finalmente fosse a mesma declarada como desclassificada, o que também não ocorreu.

Diante de tal grave desvio, incumbe a esta recorrente se utilizar do amparo de lei para juntar a presente peça de recurso administrativo, peça esta que novamente oportuniza que a administração corrija os rumos até aqui adotados, sendo certo que agir em desconformidade do que a lei prevê notoriamente caminha na linha da ilicitude, sendo fundamental ressaltar inda que a correção se dará ainda que não na esfera administrativa, o que se admite aqui, única e exclusivamente em tese, será revista por ente superior, seja ele o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual será formalmente notificado mediante peça de representação, o que também não impede o ingresso na esfera judicial.

Independente de qual seja o ente que fará a reforma da decisão aqui atacada se fará necessário e exigido que se apure o ato praticado pela comissão que claramente desequilibrou injustamente a disputa, aplicando à sua espessa decisão que frustrou o caráter competitivo atinente ao processo licitatório.

Fato é que os rumos do presente certame devem ser imediatamente realinhados visando sua estreita obediência ao vigente ordenamento jurídico, sendo desnecessário mencionar que aqueles que agirem em linha diversa do que prevê as diversas leis devidamente regulamentadas responderá subsidiariamente por seus atos.

Conforme acima explanado, o rito adotado pela comissão de licitação apenas serviu para desequilibrar a disputa a favor da empresa que coincidentemente ou não é a atual prestadora do serviço ora licitado, tendo claramente sido demonstrado que houve a aplicação de notório julgamento subjetivo, o que em linhas gerais serviu para demonstrar que houve notório desvio quanto aos princípios norteadores do rito licitatório, destacando-se neste caso, um flagrante descumprimento ao consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o qual passamos a discorrer a seguir.

#### **IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

**“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Daí se nota a clara configuração de ato da administração que deve ser anulado, por não coadunar com o expressamente exposto no termo de chamamento público, denominado edital.

A vinculação ao instrumento convocatório se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da

Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

## **V. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO**

Em atendimento ao consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todas as normas estipuladas e transcritas no termo do edital devem ser cumpridas em seus exatos termos tanto pela administração quanto pelos licitantes. De modo que, não existe condição para que a administração de forma inadvertida altere as normas previamente estipuladas.

Observando-se ainda o princípio da legalidade, é dever do ente público fazer única e exclusivamente aquilo que a lei lhe exige, não cabendo discricionariedade. Portanto, se o edital ora publicado especificou quais eram as condicionantes que poderiam levar a declaração de inabilitação, não é aceitável que a decisão prolatada se de em termos diversos do previsto, tal qual se fez no caso em tela.

Desta forma, é pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes, como ensina DIOGENES GASPARINI:

**“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).**

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Neste mesmo toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.**

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

**"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."**

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo, mas desde que esteja em conformidade com o edital e seus anexos.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente neste sentido, defendendo que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, o que claramente não foi feito pela recorrente, conforme se vê:

**“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).**

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, a Administração precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. Desta feita, restou comprovado que a declaração de inabilitação desta recorrida foi claramente imotivada, sendo certo que a comissão de licitação aplicou julgamento variado, o que a própria lei de licitação classifica como julgamento subjetivo.

Nesta linha, o que se espera é que a comissão julgadora reavalie a decisão proferida, algo que aliás, se encontra devidamente amparado no ordenamento jurídico em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

**Súmula 473**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**

**oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia, assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade, na premissa de que a isonomia deve ser um pilar de todo o processo licitatório, o que notoriamente não ocorreu no caso em tela.

Em caso de irregularidade, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para a Administração.

Resumidamente, em concordância com o consagrado princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros que foram sistematicamente desconsiderados, nota-se a clara configuração de ato da administração que deve ser anulado, por não coadunar com o expressamente exposto no termo de chamamento público, denominado edital.

## **VI. DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A Administração possui prerrogativas legais de rever, a qualquer tempo, seus atos, conforme súmula 473 do STF, abaixo transcrita:

**“SÚMULA 473 do STF. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**

E para isso não se faz necessário qualquer tipo de provocação externa, o que, entretanto, se admite, mesmo de terceiros alheios ao processo, uma vez que a licitação é um procedimento público, onde qualquer pessoa é parte interessada a se manifestar, a qualquer tempo inclusive, atendendo ao que preconiza o §3º do art. 1º da Lei nº 8.666/1993:

**“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”**

A principal questão nesta situação é o reconhecimento de erro mediante revisão dos atos administrativos praticados, resguardados os direitos legais de manifestações e contraditórios.

Conforme amplamente exposto deve ser anulado o ato da administração que decidiu pela INJUSTA declaração de desclassificação da proposta desta recorrente, que conforme restou comprovado atendeu sobremaneira todo o enunciado do edital tendo sido, portanto, erroneamente desclassificada do presente certame.

## **VII. DO PEDIDO**

Frente ao amplamente exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, REQUER-SE o provimento INTEGRAL do presente recurso objetivando que seja anulada a decisão que ora declarou esta recorrente como desclassificada e ao mesmo tempo reforme a decisão de aceitabilidade da empresa x, passando-se a declará-la como INABILITADA do presente certame, e pelas razões precedentemente aduzidas requer que seja RETOMADA a análise da proposta desta recorrente.

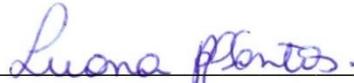
Outrossim, lastreada das razões recursais roga-se que essa comissão de licitação RECONSIDERE sua decisão e na hipótese não esperada que isso não ocorra, requer-se a

subida desse recurso à autoridade superior consoante prevê a lei 8666/93, artigo 109, parágrafo 4º, observando-se ainda o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Os graves fatos aqui apontados naturalmente serão levados ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como do Consagrado Ministério Público, mediante peça de representação e tal qual se espera, certamente tomarão as medidas cabíveis frente as diversas ilicitudes aqui apontadas que foram cometidas no transcorrer da sessão de licitação.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2023.



---

**Luana Aparecida dos Santos**  
**Diretora**

**RG nº 28.807.997-8**  
**CPF nº 290.599.808-32**